



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**
  
SECRETÁRIO

PROJETO SUBSTITUTIVO 003/15 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.<sup>o</sup> 098/15-SR, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**AUTOR:** VEREADOR SD CAETANO

Dispõe sobre a organização e funcionamento de Feira Livre no Município de Formosa/GO, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** O funcionamento de feiras livres no âmbito do Município deverá ser autorizado pelo Poder Executivo se houver interessados e locais liberados pelo Órgão ou Secretaria competente, que definirá com os interessados dia e horário de funcionamento objetivando o aquecimento econômico e a geração de renda no município, por meio mais simplificado possível.

**Parágrafo Único** – deverá ser dada a preferência para se trabalhar e montar as feiras livres aos municípios residentes em Formosa.

**Art. 2º.** A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à exposição e venda de mercadorias, sejam elas alimentícias ou não, em local público de forma precária e o Poder Público Municipal deve ser um motivador contribuindo para o funcionamento das feiras, incluído as que já funcionam no município, serão regidas por esta lei;

**§1º** – As mercadorias alimentícias podem ser:



ESTADO DE GOIÁS

## **PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

a) "in natura" – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados, ovos, animais vivos desde que cumpridas as exigências legais.

b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

**§ 2º** – As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;
- b) Manufaturadas – produtos artesanais em geral.

**Art. 3º** – Será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira e o Departamento de Vigilância à Saúde deve conceder a autorização ao comerciante orientando ou capacitando sobre as medidas de saúde e adequada para esse fim.

**Art. 4º** - Permite-se a atuação, mediante autorização, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros.

### **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 5º** - O Poder Público Municipal por meio do Órgão ou Secretaria competente cobrar mensalmente o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) de cada feirante por local ou banca autorizada a trabalhar com a sua banca na feira autorizada, e se o feirante não estiver em dia com o seu pagamento mensal a sua atividade autorizada será suspensa inclusive de multas aplicadas, pelo Órgão ou Secretaria competente até a devida regularização, e este valor deverá ser corrigido anualmente pelo INPC, por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS

## **PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**Art. 6º** - A Feira Livre funcionará em vias e logradouros públicos em terrenos de propriedade do município, ou a estes cedidos, especialmente abertos a população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pelo Órgão ou Secretaria competente, ouvido os interessados ou a associação dos feirantes legalmente constituída.

**Parágrafo Único** – Fica proibida a venda de qualquer produto, por ambulantes fora dos limites da feira livre em funcionamento a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

**Art. 7º** - O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, sendo utilizados equipamentos de refrigeração. Podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração, mediante prévia autorização do Órgão ou Secretaria competente.

**Parágrafo Único** – Para os Produtos minimamente processados, os feirantes terão de se adequar ao SIM, Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 8º** – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres, mediante prévia indicação dos interessados ou da associação dos feirantes, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

**I** – Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a cumprir a determinação constantes desta lei, com o apoio dos interessados ou da associação dos feirantes.

**II** - A feira terá duração máxima de 08 horas.

**III** – Terminada a Feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível, sendo que cada feirante é responsável pelo lixo produzido e armazenamento próprio nos containers providenciados pelos interessados ou pela associação dos feirantes.



ESTADO DE GOIÁS

## **PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**Parágrafo Único** – Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's, sob a responsabilidade de cada feirante.

**Art. 9º** - A distribuição espacial das bancas dos feirantes deverá levar em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados, sendo previamente ouvida a parte interessada ou a associação dos feirantes que irá desenvolver a atividade.

### **CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 10º** - A autorização do feirante poderá ser revogada ou cassada por falta considerada de natureza grave ou se em atraso por três meses com os pagamentos devidos previsto no artigo 5º desta lei, por ato do Chefe do Poder Executivo ou Órgão competente, após garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, o feira faltoso deverá ser notificado pessoalmente para apresentar a sua defesa no prazo de quinze dias.

**Art. 11º** - Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12º** - Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa

III – apreensão de bens e mercadorias;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

**Art. 13º-** A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais.

**§ 1º –** Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e em segunda reincidência o seu triplo.

**§ 2º –** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 14º-** As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que não for perecível, apreendido nas feiras, serão recolhidos ao depósito do Município, mediante Termo de Apreensão dado pelo órgão competente, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

**§ 1º –** Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias não perecíveis apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

**§ 2º –** Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convir à Administração.

**§ 3º –** As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas e/ou creches municipais, mediante termo de doação ou destruídas conforme a necessidade.

### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

**Art. 15º-** As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.



ESTADO DE GOIÁS

## **PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**Art. 16º**- No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no Auto de Infração deverá conter, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

**Art. 17º**- O infrator será notificado para ciência da infração:

**I – Pessoalmente:**

**II – Pelo correio;**

**III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo,**

**Art. 18º** - O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da autuação.

**Art. 19º**- Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para instrução.

**Art. 20º** - A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação necessária e após a sua conclusão o mesmo deverá ser julgado no prazo de 30 (tinta) dias, prorrogável por mais trinta dias se necessário, e o infrator deverá ser notificado da decisão que no caso de procedência a seu desfavor, poderá pedir reconsideração de forma fundamentada no prazo de 15 dias.

**Parágrafo Único** –Apresentado o pedido de reconsideração a penalidade ficara suspensa até a apreciação do pedido no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**Art. 21º**- O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

## **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DE GOIÁS

## **PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**Art. 22º**- Após a publicação desta Lei, a Secretaria ou Órgão competente, mediante o interessado ou por colaboração da Associação dos Feirantes, deverá conceder aos feirantes desde que quitados os pagamentos devidos para o exercício da atividade, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual deverá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

**§ 1º** – No prazo previsto no caput deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos e funcionamento, as demais regras previstas legalmente, sob pena de não obter a autorização.

**§ 2º** – A fiscalização exercida deverá ter, prioritariamente, caráter educativo pelos órgãos competentes e pela Associação dos Feirantes.

**§ 3º** – O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

**Art. 23º**- Os casos omissos serão decididos por ato do Órgão ou Secretaria Municipal competente e confirmados pelo Chefe do Poder Executivo que poderá regulamentar a presente lei nos casos necessários.

**Art. 24º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 44/1989, e a Lei 020/1997.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 09 de Novembro de 2015.



Natanael Caetano do Nascimento

Vereador SD CAETANO



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto Substitutivo está fundamentado no Regimento Interno desta casa de leis, na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente a matéria e tem por objetivo fundamental a cidadania dos feirantes e o aquecimento econômico e social em nosso município buscando prestigiar, desburocratizar, motivar a atividade de feiras livres, valorizando em especial as pessoas interessadas, ou seja, os feirantes evitando assim atos abusivos e ilegais quanto a cobrança de taxas dos feirantes como ocorreu com os feirantes do Centro Ibrahim Jorge, que pagavam taxa de 20,00 reais e foram surpreendidos com decretos do prefeito com valores de 100,00 reais.

A administração proporcionará a estes trabalhadores um melhor sistema de trabalho, dado que estes prestam um serviço de grande relevância pública aos cidadãos formosense sem um ambiente propício e democrático para as suas atividades. Assim, contribuiremosativamente para o bem do município e seu aquecimento socioeconômico.

E ainda, sabe-se da real necessidade de ter cada vez mais uma gestão pública comprometida com os cidadãos e os interesses públicos do município.

Desta forma, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e votação pelo ilustre Presidente e demais pares, contando com a colaboração dos mesmos, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da Municipalidade. Regamos desde já pela sua aprovação,

  
Natanael Caetano do Nascimento  
Vereador SD CAETANO